

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064, de São José
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

ROUBO À MÃO ARMADA. AUTOMÓVEL ESTACIONADO NO PÁTIO DE PARQUEAMENTO PÚBLICO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL MUNICIPAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, DECORRENTE DE OMISSÃO ESPECÍFICA.

REPARAÇÃO EQUIVALENTE AO PREÇO DO AUTOMOTOR.

ABALO ANÍMICO, CONTUDO, RECHAÇADO.

VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA COMUNA.

PRETEXTADA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO.

LIVRE ACESSO DO ESPAÇO DESTINADO AOS VEÍCULOS. INCLUSIVE LINDEIRO À RUA. DEVER DE VIGILÂNCIA NÃO VERIFICADO.

TESE SUBSISTENTE.

PRECEDENTES.

"Apelação cível. Ação de indenização por perdas e danos. [...] Terreno de propriedade de nosocômio municipal. Pretensão de responsabilização conjunta com empresa de segurança privada. Inviabilidade. Vigilância do local sem previsão contratual. Dever de guarda ou depósito do hospital não configurados. Lugar aberto e gratuidade da prestação objurgada. Inexistência de qualquer benefício direto ou indireto do ente hospitalar. Mera comodidade aos pacientes. Inaplicabilidade do entendimento Sumular n. 130 do STJ. Decisum de improcedência mantido. [...] Inexistentes a conotação mercantil e o conseqüente intuito de lucro, a mera concessão de eventual comodidade ao usuário não implica, por si só, em responsabilidade civil de Nosocômio Municipal [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0030702-20.2010.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 14/02/2019).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, em que é Apelante o Município de São José e Apelada Patrícia Cristina da Silva.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Pedro Manoel Abreu. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de São José, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Otávio José Minatto - Juiz de Direito titular da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José -, que na [Ação Indenizatória por Danos Materiais c/c. Danos Morais n. 0308307-38.2014.8.24.0064](#) ajuizada por Patrícia Cristina da Silva, em decorrência do roubo do automóvel VW Spacefox de placa KGS-0775, Renavam n. 925125881, que estava estacionado no pátio do CAPS-Centro de Atenção Psicossocial, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a comuna ao pagamento de R\$ 26.696,00 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais), à título de dano material (fls. 82/89).

Malcontente, o Município de São José rechaça a responsabilização objetiva por omissão, mormente porque *"sequer se verificam provas convincentes acerca da subtração do automotor"* (fl. 102).

Argumenta que *"concede vagas na parte externa da unidade de saúde para todo e qualquer munícipe, para servidores e todo o tipo de transeunte, sem cobrança de taxa para utilização [...]".*

Aduz *"não oferecer nenhuma modalidade de segurança ou controle daqueles que se utilizam do estacionamento, além daquela oferecida de forma genérica para toda coletividade [...]".*

Afirma *"não se tratar de um local fechado, como demonstram as fotos nos autos [...]"* (fl. 102).

Argumenta que *"a responsabilidade objetiva forçaria a entender que todo veículo furtado deve ser indenizado, [...] causando grande custo para toda população e a bancarrota do Erário [...]"* (fl. 102).

Discorre que *"apesar de todo investimento em segurança pública, não é possível que se coloque um policial em todos os lugares [...]",* além de ser *"impossível impedir todos os crimes"* (fl. 102).

Por fim, avulta a ocorrência de caso fortuito ou força maior,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

inexistindo "*nexo causal entre a conduta ou omissão do poder público*" (fl. 106).

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 100/107).

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde Patrícia Cristina da Silva refuta as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 113/117).

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cezar Ramos de Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 131).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em 04/03/2013, Patrícia Cristina da Silva registrou o *Boletim de Ocorrência n. 00144-2013-01900* (fls. 14/15), noticiando ser funcionária pública ocupante do cargo de Assistente Social da Secretaria de Saúde do Município de São José, e que na mesma data - quando acompanhada de sua colega de trabalho Michelly Patrícia Mafra -, teve de si roubado, por um "*masculino, branco, 1,65 de altura, magro, munido de arma de fogo*" (fl. 14), o automóvel VW Spacefox de placa KGS-0775, Renavam n. 925125881, de posse de seu irmão Michel Nascimento (fls. 36/38).

Enaltece que a subtração ocorreu ao deixar o estacionamento anexo ao CAPS-Centro de Atenção Psicossocial do Município de São José, na rua Marília Borges Vaz, sem número, no bairro Areias.

Pois bem.

Ao contrário do que afirma o Município de São José, não sobeja dúvida acerca do infortúnio, tanto porque atestado pelo *Boletim de Ocorrência n. 00144-2013-01900* - embora dotado de presunção relativa de veracidade -, como pela prova testemunhal colhida, não tendo a municipalidade logrado êxito em provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de Patrícia Cristina da Silva (art. 373, inc. II, do CPC).

Todavia, contrariamente ao que entendeu o magistrado sentenciante, não incide a responsabilidade do ente público por omissão específica, porquanto não configurada a inércia da administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução do resultado.

Inexistindo possibilidade de vigilância específica - tão somente obrigação geral de segurança -, não é possível impedir sinistros nos automóveis estacionados em áreas abertas contíguas a estabelecimentos públicos.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

Ao caso em prélio, tem aplicação o princípio da *reserva do possível*, que se compatibiliza com o da *razoabilidade*.

E no caso em toureio, do depoimento pessoal prestado por Patrícia Cristina da Silva, haure-se que "*no estacionamento não tinha vigias*", e que "*o estacionamento não é privativo de funcionários*", sendo que "*não há ninguém fiscalizando*" (fl. 81).

Por sua vez, a testemunha Michelly Patrícia Mafra relatou que "*o espaço comporta uns 5 carros e qualquer pessoa poderia estacionar no local*", não havendo "*monitoramento por guardas ou qualquer espécie de vigilância*" (fl. 81).

As fotografias de fls. 59/60, revelam que:



Como visto, a área é pública, com livre acesso pela rua Marília Borges Vaz, no bairro Areias, sendo destinada a veículos em geral, inexistindo controle de entrada e saída, ou outro tipo de cobrança de pecúnia para utilização do espaço.

Conclui-se que o local não é especificamente vigiado, via contrato de guarda e proteção.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

Portanto, a administração municipal não criou qualquer expectativa de custódia e vigilância, sendo desarrazoado obrigar a reparação pelo roubo do automóvel VW Spacefox de placa KGS-0775.

Carece o preenchimento do núcleo tipificado no art. 37, § 6º, da CF/88, ou, ainda, do art. 186 do Código Civil, pois não perfectibilizado o liame entre a conduta da comuna - ou falta dela -, e o acontecimento.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS - FURTO DE AUTOMÓVEL DE SERVIDORA NO ESTACIONAMENTO DE POLICLÍNICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPUTAÇÃO DE OMISSÃO GENÉRICA AO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - ESTACIONAMENTO GRATUITO E ABERTO AO PÚBLICO, CONSTITUINDO-SE MERA COMODIDADE OFERECIDA AOS USUÁRIOS E AOS SERVIDORES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E DE SAÍDA DE PESSOAS E DE VEÍCULOS POR VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE GUARDA - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *"O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas quando dotado de vigilância especializada para esse fim."* [...] ([Apelação Cível n. 0004529-27.2008.8.24.0038](#), de Joinville, Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 29/11/2018).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. [...] FURTO DE VEÍCULO. TERRENO DE PROPRIEDADE DE NOSOCÔMIO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CONJUNTA COM EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA. INVIABILIDADE. VIGILÂNCIA DO LOCAL SEM PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER DE GUARDA OU DEPÓSITO DO HOSPITAL NÃO CONFIGURADOS. LUGAR ABERTO E GRATUIDADE DA PRESTAÇÃO OBJURGADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO DIRETO OU INDIRETO DO ENTE HOSPITALAR. MERA COMODIDADE AOS PACIENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SUMULAR N. 130 DO STJ. *DECISUM* DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inexistentes a conotação mercantil e o conseqüente intuito de lucro, a mera concessão de eventual comodidade ao usuário não implica, por si só, em responsabilidade civil de Nosocômio Municipal (TJSC, [Apelação Cível n. 0030702-20.2010.8.24.0038](#), de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 14/02/2019).

Na mesma toada:

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

Responsabilidade Civil. Roubo à mão armada de veículo pertencente a servidora pública do Município de Caieiras Delito alegadamente ocorrido no interior de área destinada ao estacionamento de veículos dos funcionários da EMEMI. Versão conflitante com o relato dado à autoridade policial, no sentido de que o crime ocorreu fora das dependências escolares. Presunção *iuris tantum* de veracidade do boletim de ocorrência não ilidida pelo depoimento testemunhal. Improcedência dos pedidos que se mantém. Não obstante, mesmo que admitida a tese autoral, não se vislumbra responsabilidade da Administração Pública. Conduta que não gerou qualquer expectativa nem implicou em assunção do dever de guarda pelos bens. Recurso da autora desprovido (TJSP, [Apelação Cível n. 1002413-83.2016.8.26.0106](#), da Comarca de Caieiras, Rel. Des. Luciana Bresciani, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2019).

Não desconheço que o *Memorando n. 008/SMS/CAPS/2013* (fls. 16/20) revela que o Município de São José foi informado de "*diversos relatos de episódios de violência ocorridos na região circunvizinha, agravados pelo relativo isolamento da área onde o CAPS II foi construído*", tendo havido requisição para contratação de vigilantes, almejando garantir a integridade física de trabalhadores e usuários.

Ocorre que tal notícia não determina a imediata adoção de providências por parte da municipalidade, visto que qualquer medida administrativa deve seguir procedimentos próprios, tanto respeitante à previsão orçamentária, quanto às escolhas do prefeito municipal.

Logo, ao contrário do que defendido na exordial, não sobeja "*legítima expectativa do cidadão de que o veículo [estaria] em local diferenciado, submetido a melhores procedimentos de vigilância em relação à via pública*".

Por tudo isso, impõe-se a reforma do veredicto.

Em arremate, "*com o julgamento do recurso, a decisão de primeiro grau foi reformada, ensejando nova distribuição dos ônus sucumbenciais [...]*", razão pela qual não cabem "*honorários recursais [...]*", incidindo apenas a "*verba pela sucumbência global [...]*" (TJSC, [Apelação Cível n. 0301178-65.2015.8.24.0025](#), rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. em 26/03/2019).

Dessarte, conheço do recurso e dou-lhe provimento, julgando improcedentes os pedidos (art. 487, inc. I da Lei n. 13.105/15).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0308307-38.2014.8.24.0064

Via de consequência, inverte os ônus sucumbenciais, indo Patrícia Cristina da Silva condenada ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º e inc. I do § 3º, c/c. o § 11º, todos do CPC).

É como penso. É como voto.

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller